

1. Documento: 15737-2014-7

1.1. Dados do Protocolo

Número: 15737/2014

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DSLC - Dir. Sec. de Licitações e Contratos

Data de Entrada: 23/05/2014

Localização Atual: DSLC - Dir. Sec. de Licitações e Contratos

Cadastrado pelo usuário: ANDRERR

Data de Inclusão: 18/11/2014 11:48

Descrição: PE 10/2014 - Pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, de serviço de locação de fibras ópticas lançadas e seus acessórios. Valor estimado: R\$1.304.000,00.

1.2. Dados do Documento

Número: 15737-2014-7

Nome: e-PAD 15.737.2014_PJ. fibras ópticas. ANULAÇÃO.pdf

Incluído Por: Diretoria-Geral

Cadastrado pelo Usuário: PAULOBC

Data de Inclusão: 30/10/2014 19:17

Descrição: parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador	Tipo	Data
Paulo Sergio Barbosa Carvalho	Login e Senha	30/10/2014 19:17

Documento Gerado em 21/11/2014 11:56:54

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 15.737/2014.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2014: Registro de Preços de serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, para interconexão dos edifícios do TRT 3ª Região.

Assunto: Anulação do certame. Autorização para abertura de nova licitação.

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira, Sra. *Suely Darlene Silva Campos*, e a Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos, Sra. *Áurea Coutens de Menezes*, submetem à douta apreciação superior proposição para que seja apreciada recomendação de anulação do certame em epígrafe (em face da constatação de vício insanável na qualificação técnica – fls. 383/388).

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, como se passa a fazer adiante.

Em 11/04/2014, a Exma. Desembargadora Presidente deste Regional autorizou a abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para registro de preços objetivando serviço de locação de fibras ópticas lançadas e seus acessórios, a fim de atender demandas deste Regional, nos termos requeridos pela DSST (fl. 02) e DSCI (fl. 16), ao preço total estimado de R\$1.304.000,00 (um milhão, trezentos e quatro mil reais), conforme especificações constantes do Termo de Referência e orçamentos colacionados aos autos (f. 03/08v e 09/15), previsão orçamentária (fls. 17), parecer da douta Comissão de Informática deste Regional (fl. 18) e parecer desta Assessoria (fl. 19/20v), com base nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, e nos Decretos ns. 5.450/05 e 7.892/13 (f. 22).

Após a referida decisão, os autos foram instruídos, em suma, com os seguintes documentos (art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05):

(1) designação do Pregoeiro (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 23);

(2) correspondência eletrônica da Diretoria da Secretaria de Licitações e Contratos (DSLCC), encaminhando o Edital do referido procedimento à DSST (Unidade demandante) para análise e observação a respeito de itens que necessitariam de alteração no respectivo Termo de Referência (f. 25/27);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(3) novo termo de referência (art. 9º, I, 30, II, Decreto nº 5.450/05 - f. 48/60);

(4) minutas do Edital (com anexos) e do instrumento contratual aprovadas pela Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, Decreto nº 5.450/05 - f. 91/117);

(5) publicação dos avisos de licitação (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 118/125);

(6) informe eletrônico – “resumo da licitação”, consignando como **arrematantes**, as empresas *LUP Telecomunicações Ltda. - ME (Lote 01 – R\$360,000,00)*, *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. (Lote 02 – R\$184.992,00 e Lote 03 – R\$193.999,00)* e *Telbrax Ltda. (Lote 04 – R\$236.400,00 e Lote 05 – R\$248.400,00)*, acompanhados da documentação relativa à habilitação das licitantes e respectivas propostas comerciais – (art. 11, VIII, Decreto n. 5.450/05 - f. 126/315);

(7) correspondência eletrônica encaminhada pela Sra. Pregoeira, solicitando à empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.*, a apresentação de licença de funcionamento de estações na cidade de Belo Horizonte, bem assim declaração de que possuirá profissional com experiência no serviço a ser prestado à época da assinatura do contrato, em cumprimento às exigências dispostas nos itens 7.10.3 e 7.10.6 do Edital (f. 238). Informando, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado deverá conter registro na entidade profissional competente (f. 239), o que foi seguido pela respectiva resposta da licitante, consignando os seguintes argumentos (art. 11, I, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 240):

[...]

Sobre o item 7.10.3 não há necessidade dessa licença, uma vez que o serviço é lan-to-lan, ou seja, ponto a ponto, estará (*sic*) sendo interligado dois departamentos (locais).

A Anatel só exige a licença de estação quando existe o fornecimento de Internet, ou seja, se caso o serviço ofertado fosse link de Internet, o meu POP (ponto de presença, minha estação) deverá ser licenciada.

Sendo assim não há necessidade de licença de estação para este tipo de serviço ponto a ponto, essa informação poderá ser confirmada junto a Anatel.

[...]

(8) correspondência eletrônica da Sra. Pregoeira, reiterando à empresa licitante acima mencionada a necessidade do cumprimento das exigências estabelecidas no Edital do certame, em atenção aos princípios da isonomia e vinculação do instrumento convocatório (art. 11, I, Decreto n. 5.450/05 - f. 241);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(9) diligência da Sra. Pregoeira encaminhando os autos à Unidade técnica para análise das propostas comerciais e documentos de qualificação técnica apresentados pelas arrematantes, salientando que (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 316v/317):

[...]

Lote 01 (LUP Telecomunicações): cumpre observar que o atestado de capacidade técnica apresentado por LUP, autuado à f. 180, refere-se a serviço ainda não concluído, com previsão de término em 11/04/2015, conforme se verifica da ATR de f. 181.

Através do serviço telefônico de atendimento ao usuário do CREA nº 0800 031 2732, apurei que não consta baixa do respectivo serviço no CREA.

Note-se que a publicação do extrato no D.O.U. (f. 186) referente à Autorização dada à empresa LUP, não consta o número do processo, e nem do Ato de Autorização da Anatel nº 549 autuado às f. 183 e 185.

A fim de esclarecer a respeito, procedi à diligência junto à Anatel através do telefone nº 1331, todavia não obtive êxito.

Todavia, em pesquisa no sítio da Anatel – www.anatel.gov.br>link: documentos e publicações, foi possível localizar o processo de Autorização à LUP de f. 183, documento anexo (f. 320/322).

Observe-se, ainda, que a Autorização encontra-se datada de 30/01/2012, em consonância com a publicação do extrato em data próxima, a saber, 27/02/2012.

Lotes 02 e 03 (arrematados pela empresa Mendrex): informo que o atestado de capacidade técnica de f. 207, não possui comprovação de que tenha sido registrado na entidade profissional competente, conforme exigido no item 7.10.1 do edital, também, não faz menção acerca dos serviços abaixo transcritos, conforme item 7.10.1 do edital:

“Só serão aceitos certificados de empresas que realizaram a interligação considerando uma distância mínima de 3 (três) quilômetros entre os sites, com parte do trajeto passando por espaço territorial urbano, fazendo uso de redundância, e para pelo menos um dos tipos de ambientes definidos (Storages e LAN)”.

Caso entenda necessário, V. Sa. poderá diligenciar junto à empresa Mendex para que esta apresente documentos complementares, a fim de detalhar os serviços indicados no referido atestado, sendo vedada a juntada de atestado novo, bem como, registro do atestado no CREA posterior à data da realização do certame.

Cabe destacar, ainda, que o número do processo referente à Autorização de f. 194 encontra-se identificado no extrato publicado no D.O.U. (f. 214), todavia, o nome da empresa que ali aparece é diferente daquele constante da Autorização, qual seja, Vale do Ribeira Internet Ltda., porém, o número do CNPJ é o mesmo.

Para fins de esclarecimento, a arrematante Mendex, enviou-nos a alteração contratual relativa à mudança do nome, conforme documento anexo (f. 324/331).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Por último, informo que Mendex, deixou de enviar a licença de funcionamento exigida no item 7.10.3 do edital, alegando que: “Sobre o item 7.10.3 não há necessidade dessa licença, uma vez que o serviço é lan-to-lan, ou seja, ponto a ponto, estará sendo interligado dois departamentos (locais). A Anatel só exige a licença de estação quando existe o fornecimento de Internet, ou seja, se caso o serviço ofertado fosse link de Internet, o meu POP (ponto de presença, minha estação) deverá ser licenciada. Sendo assim não há necessidade de licença de estação para este tipo de serviço ponto a ponto, essa informação poderá ser confirmada junto a Anatel.”, conforme documento de e-mail juntado à f. 240, o que submeto a sua apreciação, solicitando seu parecer a respeito. Cabe salientar que, ainda que proceda a alegação acima, a empresa não pode ser dispensada da apresentação do referido documento, uma vez que este faz parte do rol de documentos de qualificação técnica previsto no edital.

Lotes 04 e 05, da Telbrax: observa-se que quanto à forma e conteúdo, a autorização da Anatel dada à Telbrax é mais completa que aquelas apresentadas pelas demais arrematantes, porquanto possui assinaturas dos sócios da autorizada, bem como, dos representantes da Anatel.
[...]

(10) extratos eletrônicos “Resumo da licitação”, contendo o histórico dos atos essenciais do certame (art. 11, III, Decreto nº 5.450/05 – f. 333/342);

(11) CI/TRT/DSST/252/2014, contendo o parecer técnico da unidade demandante a respeito da questão atinente à documentação apresentada pelas empresas arrematantes e sua conformidade às exigências de qualificação técnica constantes do Edital, apontando o seguinte:

[...]

Lote 01 (LUP Telecomunicações):

7.10.1	No registro fornecido pelo CREA-BA consta que o serviço da empresa LUP Telecomunicações ainda não foi concluído e sua previsão de término é para 11/04/2015. conforme diligência efetuada pela Pregoeira, através de contato telefônico, foi confirmado que ainda não foi dada a baixa no CREA. Sendo assim, a empresa LUP Telecomunicações não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com a exigência do Edital: “...Só serão aceitos certificados de empresa que realizaram a interligação considerando uma distância mínima de 3 (três) quilômetros”. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado está assinado em papel sem timbre e sem carimbo, o que impossibilita relacionar o sujeito que o assinou com a
--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

	empresa contratante do serviço.
7.10.2	Em conformidade
7.10.3	Documento não apresentado pela empresa, mas obtido pela Pregoeira no <i>site</i> da Anatel (págs. 320 a 322).

Lotes 02 e 03 (Mendex):

7.10.1	O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não atende aos seguintes requisitos (sic) previstos no Edital: <ul style="list-style-type: none">• o objeto licitado é uma fibra apagada, enquanto que foi atestado um circuito dedicado de Ethernet (são tecnologias distintas);• omite a distância de interligação entre os <i>sites</i>, que deverá ser no mínimo de 3 quilômetros;• não consta a redundância;• não especifica pelo menos um dos tipos de ambiente definidos (Storages e LAN);• não apresentou o devido registro na entidade profissional competente (CREA).
7.10.2	Em conformidade, após diligência da Pregoeira.
7.10.3	Não apresentou a licença para funcionamento de estação na cidade de Belo Horizonte.

[...] (grifos originais)

(12) correspondência eletrônica da Sra. Pregoeira, dirigida à DSST, reiterando a necessidade de manifestação a respeito da argumentação apresentada pela empresa arrematante dos Lotes 02 e 03 (*Mendex Networks Telecomunicações Ltda.*) sobre a desnecessidade de licença de funcionamento de estação, bem assim apresentação de justificativa para a exigência de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, conforme orientação do TCU (f. 346). Resposta da unidade retromencionada, esclarecendo que “[...] *quanto ao atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, por se tratar de obra de engenharia, é necessário o ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) para comprovação técnico-profissional, bem como compromisso com a qualidade dos serviços prestados [...]*” (art. 11, I, Decreto n. 5.450/05 - f. 346);

(13) A isso, seguiu-se manifestação da Sra. Pregoeira, solicitando esclarecimentos adicionais, a saber:

[...]

Considerando, a justificativa acima transcrita no item II, relativamente à exigência de licença de funcionamento em BH;
Considerando a exigência de registro do atestado de capacidade técnica na entidade de classe, inserida no item 4.1.1 do Termo de Referência e item 10.7.1 do edital;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Considerando os termos da recomendação dada pelo TCU a seguir transcrita, contida no Manual vigente de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição:

“Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao artigo 3º da Lei 8.666/93, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2717/2008 Plenário.”

Considerando a justificativa apresentada pela DSST, nesse sentido, às f. 346, de que “por se tratar de obra de engenharia, é necessário o ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) para comprovação técnico-profissional, bem como compromisso com a qualidade dos serviços públicos”;

Solicito os seguintes esclarecimentos:

[...]

1.1) a licença de funcionamento em BH implica que a empresa possui estação em BH e vice-versa, haja vista a manifestação da DSST contida à f. 346?

1.2) a exigência de licença de funcionamento em BH é realmente necessária à segurança da execução do contrato, ainda que o serviço licitado seja de fibra ótica apagada, sem fornecimento de Internet, não implicando tal exigência em restrição indevida à competitividade?

2 – Com relação à exigência de registro do atestado de capacidade técnica operacional na entidade de classe, solicito os seguintes esclarecimentos:

2.1) Em que consiste o registro a que se refere o item 7.10.1 do edital (f. 95)?

2.3) (*sic*) A ART é o registro? (v. f. 3º § da resposta da DSST à f. 346).

2.4) o atestado apresentado pela empresa Telbrax à f. 275 é o registro a que se refere o requisito?

2.5) O carimbo apostado no documento de f. 275 é o registro a que se refere o edital?

2.6) examinando as normas do CONFEA parece que existe uma controvérsia acerca da possibilidade de registro de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica. Sendo assim, solicito esclarecer se o CREA registra atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica, ou seja, atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa)? Ou somente registra os atestados de capacidade técnico-profissional (responsável técnico)?

2.7) o documento ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de f. 181 relativa ao atestado de capacidade técnico-operacional de f. 180, também é o registro a que se refere o item 7.10.1 do edital? Cabendo salientar que o serviço ali anotado ainda não foi concluído.

2.8) a exigência do registro do atestado de capacidade técnica, é indispensável à segurança da contratação e, não implica, de alguma forma, em restrição indevida à competitividade dos licitantes?

2.9) A justificativa apresentada pela DSST à f. 346 para exigência do registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

refere-se ao registro de atestado de capacidade técnica da empresa, como sinônimo de ART. A ART constitui-se no registro do atestado de capacidade técnica? Quando se fala em registro do atestado de capacidade técnica da empresa ou apresentação de ART do serviço prestado pela empresa, tais termos são compreendidos no âmbito do CREA e dos prestadores do serviço licitado?

2.10) A justificativa apresentada pela DSST à f. 346 para exigência do registro do atestado de capacidade técnica junto à entidade de classe refere-se à comprovação da qualificação técnico-profissional. O registro do atestado de capacidade técnica da empresa visa aferir a qualificação do responsável técnico? O responsável técnico que consta na ART será aquele que executará o contrato refere (*sic*) a licitação supra? O item 10.7.6 do edital (f. 95-verso) exige a qualificação do responsável técnico somente na fase contratual. Então, como se pode exigir como documento de **habilitação** a ART para comprovação da qualificação técnico-profissional (responsável técnico). Solicito esclarecimento a respeito.

[...]

Porém, cabe ressaltar, que a margem de discricionariedade da Administração ao fixar as exigências de qualificação técnica fica adstrita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a seguir reproduzidos, sob pena de afrontar o princípio da igualdade (isonomia):

[...]

Assim, nesse contexto, exsurge a seguinte indagação acerca dos serviços ora licitados:

- são indispensáveis as exigências de registro do atestado de capacidade técnica e licença de funcionamento em BH (diante da natureza do serviço licitado)?

Se a resposta for negativa, tem-se configurado **vício insanável da licitação**, por restringir a competição, reduzindo o rol de interessados em participar do certame, o que enseja a anulação do procedimento licitatório.

Porém, se as exigências formuladas são realmente necessárias, e devam ser mantidas, faz-se necessário que a diretoria requisitante apresente justificativa técnica, com demonstração nos autos, de forma inequívoca, de que a imposição (exigência dos quesitos de qualificação técnica retromencionados) foram fixados segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar, que aos agentes públicos é vedado incluir no ato convocatório condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

[...] (destaques do original)

(14) Em resposta, a DSST emitiu parecer técnico (CI/TRT/DSST/267/2014), manifestando-se (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93 - f. 350):

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O Termo de Referência, à página 51, impõe que “As fibras, ora objeto desta licitação, não poderão ter nenhum elemento ativo em seu percurso”, isso implica que não poderá existir nenhuma estação no seu percurso, portanto, não se aplica a exigência de licença de funcionamento de estação em Belo Horizonte.

Para garantia da execução do serviço de **locação** não é indispensável o registro do serviço em conselho de classe para comprovação da capacidade técnica-operacional.

Diante do exposto e em resposta à indagação da Pregoeira, não são indispensáveis as exigências em questão (registro do atestado de capacidade técnica e licença de funcionamento de estação em Belo Horizonte).

Se a decisão for pela anulação do procedimento licitatório, segue novo Termo de Referência com as devidas correções para garantir o princípio da isonomia e ampla participação.

Entendo que não se torna necessária nova pesquisa de mercado diante da especificidade do objeto, número limitado de fornecedores e resultado do primeiro pregão mostrar que não houve variação significativa em relação aos primeiros orçamentos.

[...] (negrito do original)

(15) apresentação pela Sra. Pregoeira de Justificativa para Anulação do PE nº 10/2014, seguida das mensagens de avisos aos licitantes, concedendo-lhes prazo de 05 dias para eventual manifestação: (art. 11, I, III, IV, VI, Decreto nº 5.450/05 – f. 358/363):

[...]

Ante os fatos acima relatados, tem-se que as exigências de qualificação técnica retro são excessivas, o que constitui vício insanável, por afrontar a dispositivo constitucional, à lei de licitações, e, especialmente aos princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, o que enseja a invalidação do certame. A limitação imposta resulta em que as empresas que já houvessem executado satisfatoriamente os serviços ora licitados, sejam alijadas do certame, frustrando a competitividade da licitação.

[...]

(16) manifestação da empresa *Telbrax Ltda.*, argumentando em prol da manutenção das exigências contidas no Edital, discordando do entendimento exposto pela Sra. Pregoeira (f. 364/372);

(17) parecer técnico emitido pela DSST refutando as alegações suscitadas pela licitante *Telbrax Ltda.*, nos seguintes termos (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93 - f. 380/382):

[...]

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica (item 7.10.1) do Edital, entendo-o como imprescindível para demonstrar que a empresa licitante possui experiência profissional suficiente para assumir uma prestação de serviços de alta complexidade que objetive garantir a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

segurança, disponibilidade e contingência necessária ao suporte dos serviços críticos deste Tribunal. Porém exigir que a empresa registre este atestado unto aos órgãos competentes, no caso o CREA, pode frustrar a competitividade, cerceando a livre concorrência, já que o CREA, segundo seu manual de procedimentos operacionais regido pela Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009, entende que não está regulamentado o registro dos atestados de capacidade técnico-operacional, conforme trecho transcrito abaixo:

“1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei...”

Isto pode fazer com que grande parte destes atestados deixem de ser registrados no órgão. Assim empresas que já tenham executados serviços similares, podem ser excluídas do certame, pela impossibilidade de registrar seus atestados junto ao CREA.

Quanto ao item 7.10.3 em questão, esclareço que uma das empresas participantes do certame alegou não ser necessária esta licença, devido ao objeto desta licitação ser do tipo ponto-a-ponto, na modalidade fibra apagada. Quanto a isso, o item 5.5.5 do Termo de Referência diz o seguinte:

“5.5.5 – Equipamentos Ativos

As fibras, ora objetos desta licitação, não poderão ter nenhum elemento ativo em seu percurso ou mesmo em suas pontas, salvo os equipamentos utilizados pelo TRT-3ª Região;”

Para melhor compreensão faz necessário entender o que vem a ser uma estação (abreviação de estação de telecomunicação). O parágrafo 2º do artigo 60 da LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, traz a definição:

“Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”

O Termo genérico Estações é utilizado para designar os equipamentos ativos, como switches, roteadores, repetidores, modems entre outros que são utilizados pelos fornecedores para o recebimento e encaminhamento de dados entre os pontos contratados do clientes (*sic*), seja para prover acesso Internet ou para comunicação ponto-a-ponto entre dois locais de cliente.

O Tribunal, no intuito de garantir mais segurança e confiabilidade aos acessos ora licitados, optou por não permitir o uso de equipamentos ativos dos fornecedores (conforme item 5.5.5 do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Termo de Referência já transcrito mais acima). Ao restringir a utilização de equipamentos ativos no percurso a segurança é aumentada pois diminui o número de pontos de falha. Cada equipamento ativo a mais no percurso, insere mais um ponto crítico de falha no circuito, representado pelo próprio equipamento, já que se este equipamento queimar ou apresentar mal funcionamento, este pode comprometer o bom funcionamento do circuito como um todo. Equipamentos ativos no circuito também possibilitam o espelhamento do tráfego o que também compromete a segurança, pois possibilita que terceiros possam ter acesso aos dados trafegados no acesso.

Ora, se estação é um conjunto de equipamentos necessários à realização de telecomunicações, mas o termo de referência do certame diz não poder haver elemento ativo (equipamentos ativos) do fornecedor no seu percurso, então entendo que não faz sentido pedir uma licença de funcionamento de estação se esta não poderá ser utilizada no acesso em questão.

Esclareço ainda que o serviço licitado – locação de fibra ótica apagada – refere-se tão somente a realização de infraestrutura necessária para a transmissão de dados. Caberá a equipe técnica do Tribunal prover os demais recursos necessários para a ativação da transmissão de dados nestes circuitos.

[...]

(18) manifestação da Sra. Pregoeira (f. 383/386), seguida da digna Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos (DSLCL) recomendando e propondo (f. 387/388):

a) a anulação do certame;

b) a autorização para abertura de novo procedimento licitatório, ante a apresentação, por meio da CI n. 267/14 (fl. 350) de novo Termo de Referência pela DSST, devidamente ajustado (f. 351/357).

Pois bem.

Consoante descrito acima, o Termo de Referência inicialmente submetido à apreciação da autoridade superior e que foi considerado na decisão que autorizou a abertura do certame (f. 22), trazia como requisitos para qualificação técnica e experiência profissional do licitante interessado (itens mantidos mesmo após a adequação procedida no TR, em momento posterior à decisão de abertura – f. 03v e 49), a saber:

[...]

4.1. A qualificação técnica da(s) empresa(s) proponente(s) será comprovada da seguinte forma:

4.1.1. O licitante deverá apresentar, pelo menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade pública ou empresa privada e **devidamente registrado na entidade profissional**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

competente, que comprove a prestação de serviços objeto desta licitação. [...]

[...]

4.1.3. O licitante deverá apresentar documento emitido em seu nome pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), comprovando que **possui licença de funcionamento das estações localizadas na cidade de Belo Horizonte**, Minas Gerais;

[...] (destacamos)

Assim, o Edital da licitação referente ao Pregão em comento constou nos subitens 7.10.1 e 7.10.3, a documentação acima indicada como condição de habilitação necessária à comprovação de qualificação técnica da empresa proponente (f. 95).

Cumprido destacar que, tão somente após a realização da sessão de lances do PE - SRP nº 10/2014 e feito o cotejo entre os atestados apresentados pelas empresas arrematantes de cada lote com os requisitos exigidos nos citados subitens 7.10.1 e 7.10.3 do instrumento convocatório, a unidade demandante (DSST) se manifestou no sentido de que tais documentos eram dispensáveis para o tipo de serviço licitado (f. 350). Pedimos vênias para repetir o excerto do parecer técnico supramencionado:

[...]

O Termo de Referência, à página 51, impõe que “As fibras, ora objeto desta licitação, não poderão ter nenhum elemento ativo em seu percurso”, isso implica que não poderá existir nenhuma estação no seu percurso, portanto, não se aplica a exigência de licença de funcionamento de estação em Belo Horizonte.

Para garantia da execução do serviço de **locação não é indispensável o registro do serviço em conselho de classe para comprovação da capacidade técnica-operacional**.

[...] (negrito original, sublinhados nossos)

Diante disso, assim concluíram a Sra. Pregoeira e a digna Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos, respectivamente (f. 384 e 387/388):

[...]

Tal entendimento conduz ao raciocínio lógico de que a limitação imposta resulta em que as empresas que já houvessem executado satisfatoriamente os serviços ora licitados, sejam alijadas do certame, frustrando a competitividade da licitação, injustificadamente, em detrimento da busca pela melhor proposta, que é a finalidade da licitação.

Dessa forma, tem-se que as exigências de qualificação técnica retro são excessivas, o que constitui vício insanável, por afrontar ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, especialmente aos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

princípios da legalidade, isonomia e da competitividade e, sobretudo a diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade que encontra-se (*sic*) na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(grifamos)

Em face do princípio da auto-tutela, ainda que as cláusulas em questão não tenham sido impugnadas, conforme prevê o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, se a Administração verificar que o ato por ela praticado é ilícito tem o poder-dever de anulá-lo, independentemente de provocação, nos termos do enunciado (*sic*) das Súmulas 346 e 473 do STF.

[...] (destaques do original)

[...]

Os erros detectados, apontam (*sic*) para a prática de ilegalidade, porquanto as exigências inseridas no instrumento convocatório extrapolaram, injustificadamente, o limite legal previsto na Lei Geral de Licitações e afrontaram ao art. 37, XXI da Constituição da República, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Ainda que já realizado o certame, as ilegalidades detectadas são passíveis de correção, porquanto o erro contido na licitação é atinente a vício insanável, padecendo a licitação dos vícios de ofensa ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame, que recomendam a anulação da licitação, s.m.j.

[...]

De outro passo, no que tange à inconformidade alegada pela empresa *Telbrax Ltda.*, ora arrematante dos Lotes 04 e 05, vislumbra-se que o arrazoado apresentado pela licitante recai estritamente sobre a exigência de registro do atestado de capacidade técnica perante a entidade profissional competente, não confrontando o outro requisito atinente à licença de funcionamento de estação na cidade de Belo Horizonte.

Sob tal aspecto, ainda que não abrangente de toda controvérsia, a DSST fundamentou seu entendimento de dispensabilidade de ambos requisitos (f. 380/382), concordando esta Assessoria com os termos explicitados que, de fato, as exigências constantes dos subitens 7.10.1 e 7.10.3 superam, em demasia, os requisitos técnicos necessários a garantir, com a devida segurança, a boa execução dos serviços a serem contratados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Assim, considerando todos esclarecimentos prestados nos autos pelas áreas envolvidas (DSST, Pregoeira e DSLC), mormente a alegação de vício insanável do Edital (exigência de requisitos de qualificação técnica injustificáveis para o serviço objeto da licitação), esta Assessoria corrobora o entendimento exposto pela Sra. Pregoeira e digna Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos sugerindo a **anulação** do certame, ante a consideração que, em tese, algum interessado tenha deixado de participar da disputa em razão de não possuir a documentação exigida nos subitens 7.10.1 e 7.10.3 do instrumento convocatório, o que viola os princípios e normas disciplinadoras do procedimento licitatório, estabelecidos na Constituição da República (art. 37), nas Leis nºs. 8.666/1993 (art. 3º) e 9.874/99 (art. 2º) e no Decreto n. 5.450/05 (art. 5º).

A propósito, veja-se o disposto na Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inc. I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[...] (grifo nosso)

Já o art. 9º do Decreto nº 5.450/05 determina que na fase preparatória do certame, deverá ser observado o seguinte:

I – elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

[...]

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e;

[...] (grifo nosso).

Em vista da ausência de justificativa, provocando o reconhecimento de que os elementos técnicos exigidos não são indispensáveis, vê-se, assim, que o Termo de Referência e, por conseguinte, o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Edital, estão maculados pelo vício insanável de ilegalidade, inviabilizando o regular prosseguimento do procedimento, *data venia*.

Destarte, imperioso concluir que o procedimento licitatório em tela (visando a Registro de Preços de serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, para interconexão dos edifícios do TRT 3ª Região) reclama declaração de sua nulidade, tendo em vista a ilegalidade apontada, nos termos do Decreto nº 5.450/05, *verbis*:

Art. 29 A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(grifamos)

No mesmo sentido é o disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Acerca da matéria, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

[...]

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes).

[...]

A temática da invalidade de atos administrativos pode ser examinada relativamente a diversas categorias de atos. No entanto, cabe especial atenção aos defeitos do instrumento convocatório. A elaboração subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração pública.

O cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício tanto no tocante ao exercício de competência vinculada como de competência discricionária. Quanto a isso, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa e largamente conhecidos na doutrina e na jurisprudência. Como acima se disse, o edital configura-se como ato administrativo – e, como tal, sujeita-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo. Interessa o edital enquanto submetido às regras específicas relativas às licitações.

[...]

Para fins específicos de controle, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas.

[...]

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supraindividual concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- a) exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b) desnecessidade da exigência;
- c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

[...] *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 679/784 – grifamos).*

Daí porque o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a “[...] Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (grifamos).

Tal dispositivo legal instituiu o poder (dever) de autotutela (autocontrole) da Administração Pública, para anular, até mesmo de ofício, os atos eivados de vício de ilegalidade.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 346 e 473, pacificou o entendimento de que:

Administração Pública – Declaração da nulidade dos seus próprios atos – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

3167. Contratação pública – Licitação – Constatação de vícios – Decretação de nulidade – Dever da Administração – STJ

“1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade”. (STJ, REsp nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005 - MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**: notas e comentários à Lei nº 8.666/93. 9ª ed., Curitiba: Zênite, 2013, p. 1036)

3174. Contratação pública – Licitação – Revogação – Anulação – Autotutela – Possibilidade – TRF 1ª Região

“Em matéria de licitação, o exercício do poder de autotutela está disciplinado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 pelo qual a autoridade administrativa poderá revogar a licitação por razões de interesse



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, bem como anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e fundamentado”. (TRF 1ª Região, Remessa Ex Officio nº 199837000053622, DJ de 18.06.2004 - *in ob. cit.*, p. 1037)

3184. Contratação pública – Licitação – Anulação – Qualquer fase e a qualquer tempo – Anterior à assinatura do contrato – Infringência à norma legal ou ao edital – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que “A anulação da licitação ou do julgamento baseia-se em ilegalidade, podendo ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes do contrato, desde que a Administração verifique e aponte a infringência à norma legal ou ao edital”. (TJ/SP, Apelação Cível com Revisão nº 610.302.5/0-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 12.06.2007 - *in ob. cit.*, p. 1039)

Nessa mesma esteira, o Colendo TCU já decidiu que:

3144. Contratação pública – Licitação – Ilegalidade – Anulação – Descabimento da revogação – TCU

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994. (MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**: notas e comentários à Lei nº 8.666/93. 9ª ed., Curitiba: Zênite, 2013, p. 1031)

3147. Contratação pública – Licitação – Anulação – Possibilidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado – TCU

“1. Compete privativamente à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório revogar o certame por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulá-lo, quando eivado de vício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (TCU, Acórdão nº 1.460/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 18.08.2006 – *in ob. cit.*, p. 1031).

[...] Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 1.474/2008 – Plenário);

[...] Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. (Acórdão nº 2.993/2009 – Plenário).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

É importante lembrar que o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal, é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. A anulação corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da constatação de ilegalidade nos atos praticados.

Dessarte, constatada a violação ao princípio da legalidade, cabe à Administração, de ofício, anular o procedimento, nos termos das disposições legais e do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima citados.

Por fim, insta ressaltar que a anulação da licitação, quando antecedente da adjudicação e da homologação não enseja o contraditório. Sendo assim, o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente), que assegura ao licitante, em caso de desfazimento do processo licitatório, o contraditório e a ampla defesa, seria aplicável caso ocorrido adjudicação do objeto ou homologação do certame, não havendo direito a ser tutelado antes de tais atos quando a anulação é praticada prévia e motivadamente, consoante se verifica na hipótese em apreço.

Nessa esteira, é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001)

[...] o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/04/2008)

[...]

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.481/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/12/2009)

[...]

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação a vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora não era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 22.447/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/02/2009).

Nesse sentido, ainda, o entendimento da egrégia Corte Superior de Contas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. (Acórdão n. 111/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 09/02/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento de que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os participantes tão-somente expectativa de direito ao resultado da licitação, não sendo pertinente se falar em direito subjetivo à contratação, pelo que se afasta a aplicação das disposições do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, propõe-se a anulação do certame por vício insanável na qualificação técnica contidas nos subitens 7.10.1 e 7.10.3 do Edital (f. 95).

De outro modo, foi coligido aos autos novo Termo de Referência (f. 351/357), com as correções pertinentes (conforme demonstrado no parecer da DSST – f. 382), bem assim a unidade proponente apresentou justificativa para a dispensa de realização de nova pesquisa de preços, ao argumento de que (f. 350):

[...]

Entendo que não se torna necessária nova pesquisa de mercado diante da especificidade do objeto, número limitado de fornecedores e resultado do primeiro pregão mostrar que não houve variação significativa em relação aos primeiros orçamentos.

[...]

Com efeito, o comparativo entre os valores estimados no Termo de Referência que subsidiou o certame (f. 55) e os lances arrematados dos lotes do Pregão em questão (f. 126/v), demonstram a pertinência da pesquisa de preços realizada na fase preparatória do PE – SRP nº 10/2014 (f. 09/15) com os valores praticados no mercado. Vejamos:

LOTE	PREÇO ESTIMADO NO TERMO DE REFERÊNCIA (F. 55) – R\$	VALORES ARREMATADOS (f. 126/v) – R\$
01	418.000,00	360.000,00
02	199.500,00	184.992,00
03	199.500,00	193.999,00
04	237.500,00	236.400,00
05	249.500,00	248.400,00
TOTAL	1.304.000,00	1.223.791,00

Assim, considerando-se todas as informações prestadas e atendendo-se aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais, esta Assessoria entende que a Proposição está apta a subsidiar a autorização para a abertura do novo certame pela digna autoridade superior (art. 3º, I, Lei n. 10.520/02; art. 8º, III e 9º, II, Decreto n. 5.450/05).

Em diligência empreendida por esta Assessoria, obteve-se a informação junto à DSST, no sentido de que há solicitação de aquisição imediata para os itens constantes dos Lotes 01, 02 e 03, conforme descritos no mencionado Termo de Referência (f. 356v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Em razão disso, será necessária a rerratificação da previsão de dotação orçamentária (f. 17) aos novos termos propostos, ficando a abertura do procedimento condicionada a tal providência.

Não obstante, cabe ressaltar que a Exma. Desembargadora Presidente deste Tribunal exarou, em 31/03/2014, a Ordem de Serviço nº 03/2014, que estabelece em seu art. 10:

Art. 10. As datas-limite para recebimento dos pedidos para contratações/prorrogações de obras, serviços e compras, para processamento na DSLC - Diretoria da Secretaria de Licitações e Contratos, são as constantes do anexo II.
Parágrafo único. A tabela do anexo II considerou o dia 12 de dezembro como data final para formalização das contratações junto aos fornecedores.

Nestes termos, especificamente para a hipótese de Pregão Eletrônico, o Anexo II da citada norma dispôs que:

Modalidade	Data-limite para entrega dos pedidos na DSLC	Dias úteis de antecedência (Parágrafo único do art. 10)
Pregão (Lei n. 10.520/2002, Decretos ns. 3.555/2000 e 5.450/2005)	08/10/2014	45

Vê-se, portanto, que a proposição de abertura em tela não atende às disposições contidas na citada Ordem de Serviço, cabendo a Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, a deliberação a respeito, em face dos princípios do Direito Administrativo.

Cabe apenas ressaltar que, em sendo autorizada a deflagração do novo procedimento pela digna autoridade superior, as peças atinentes à instrução do feito (novo Termo de Referência – f. 351/357; orçamentos – f. 09/15; cópia das manifestações da DSCI e Comissão de Informática – f. 16 e 18; bem assim cópias deste parecer jurídico e respectivas decisões da autoridade superior e certidão de disponibilidade orçamentária rerratificada – f. 17) deverão ser transladadas para formação de expediente próprio (art. 38, Lei n. 8.666/93).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico – SRP nº 10/2014** à consideração de V. S^a, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo **anular** o certame por vício insanável contido nas exigências de qualificação técnica dispostas nos subitens 7.10.1 e 7.10.3 do Edital (f. 95 - arts. 37, CR; 3º, Lei nº 8.666/93; 5º, Decreto n. 5.450/05; 2º e 53, Lei nº 9.874/99), conforme proposição da Sra. Pregoeira e da digna Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos (f. 383/388), nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 49), no Decreto nº 5.450/05 (art. 29) e no entendimento contido nas Súmulas ns. 346 e 473 do colendo STF; bem assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

autorizar a abertura da nova licitação pretendida, na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo **Menor Preço**, para **Registro de Preços** de serviço de locação de fibras ópticas lançadas e seus acessórios, pelo valor total estimado de R\$1.304.000,00 (um milhão, trezentos e quatro mil reais), e com aquisição imediata dos itens descritos nos Lotes nº 01, 02 e 03 (Locação 1 par de fibra óptica monomodo “apagada” e sua redundância = total 2 pares), respectivamente nos importes de R\$418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais), R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais) e R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), conforme especificações constantes do Termo de Referência (f. 351/357) e orçamentos colacionados aos autos (f. 03/08v e 09/15), com base nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, e nos Decretos nºs 5.450/05 e 7.892/13, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, observando-se as ressalvas acima aduzidas, determinando, ainda, a autuação em procedimento próprio e traslado das peças essenciais à sua completa instrução.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2014.

Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP nº 35/2014